



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16624.001123/2007-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.957 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/08/2006

GFIP. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SAT/RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em conformidade com dispositivos legais vigentes.

MULTA. CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício, em razão da**

Processo nº 16624.001123/2007-45  
Acórdão n.º **2803-002.957**

**S2-TE03**  
Fl. 316

---

apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Autuação contra a empresa supracitada em que foi constatada infração ao disposto no art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212/91, conforme relatório fiscal da infração às folhas 23.

A empresa apresentou Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, uma vez que informou alíquota SAT/RAT no valor mínimo nas competências 06/2003 a 07/2005; alíquota zero nas competências 08/2005 a 04/2006 e alíquota 2% nas competências 05 a 08/2006.

Declarou compensação indevida nas competências 06 a 12/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 05/2006, e ainda informou base de cálculo a menor em relação às folhas de pagamentos para a GFIP na competência 03/2002, discriminado às folhas 18 a 22. O relatório da aplicação da multa consta às fls. 24 dos autos.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, inconformado apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento fiscal.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

Preliminarmente

- da ilegalidade do depósito recursal;
- das nulidades e vícios formais que impedem o regular e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. As planilhas de cálculo foram lavradas sem a especificação caracterizadora da autuação. Cabe aduzir que no Relatório Fiscal da Infração a autuação é de forma genérica e não específica o que impede o livre e efetivo direito de defesa da recorrente, devendo ser nulo;
- da impossibilidade da inclusão dos sócios como co-responsáveis da autuação;

No Mérito

- da indevida cobrança da contribuição para o seguro acidente do trabalho - Sat/Rat (3%). A graduação de risco adotada pela empresa tem por base o Laudo Técnico já anexado aos autos, pelo que, qualquer interpretação que leve a conclusão que as atividades desenvolvidas pela empresa são grau máximo, deve ser embasada em laudo técnico e não em simples conclusões. O Sat/Rat é inconstitucional e indevido. Assim, posto que a Lei 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II e alíneas são omissos quanto aos elementos essenciais e necessários para a definição da hipótese de incidência, principalmente quanto ao alcance das expressões atividade preponderante, risco leve, médio e grave, e considerando que várias de suas atividades não foram consideradas insalubres e algumas somente insalubres quanto ao ruído, nada mais, a recorrente fez constar na GFIP a alíquota de 2%. Não pode o INSS lavrar auto de infração e imposição de multa, sob o argumento de suposto não recolhimento da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho, aplicando para tanto a alíquota de 3%, com base na Lei nº 8.212/91, que nem sequer estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a imposição da obrigação tributária, e cobrança da contribuição em tela, pelo que se faz necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do SAT/RAT. Caso contrário, requer perícia para averiguação do risco correto;

- do descabimento da medida punitiva em decorrência da inexistência de recusa ou descumprimento intencional. Há necessidade da presença dos elementos Culpa e Dolo para a configuração da infração. Cumpre esclarecer que o reconhecimento da ausência de Culpabilidade da Recorrente, não acarretará qualquer prejuízo financeiro ao INSS, vez que, conforme disposto no art. 243 do seu Regulamento (Decreto 3.048/99), o débito referente aos documentos não apresentados pela Recorrente foi lançado de ofício pela autoridade administrativa por meio de NFLD respectiva;

- a multa aplicada tem caráter confiscatório;

- a esfera administrativa tem a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas jurídicas;

- por fim, requer a improcedência da autuação e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

O julgamento foi convertido em diligência fiscal pela Resolução 2803-000.058 – 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, para que a autoridade lançadora esclareça o método utilizado para o percentual de Sat/Rat da empresa fiscalizada, as conclusões e fundamentação legal. Informa, ainda, se as compensações indevidas foram extraídas das GFIP do contribuinte (anexo I) e demonstrar o cálculo dos valores das contribuições sobre a diferença da folha de pagamento para a GFIP (anexo II).

Em resposta à resolução foi emitida diligência fiscal (fls. 267/269) informando:

- para o enquadramento da alíquota SAT/RAT a fiscalização verificou a classificação CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) dos funcionários declarados na GFIP, constatando como atividade majoritária (onde está lotada a maioria dos funcionários da empresa) os setores de produção de embalagens de papel e papelão. A classificação da atividade econômica - CNAE constante no cartão do CNPJ é cód: 21.32-6-00 – fabricação de embalagens de papelão, inclusive a fabricação de papelão corrugado;

Processo nº 16624.001123/2007-45  
Acórdão n.º 2803-002.957

S2-TE03  
Fl. 319

- das principais ocupações dos funcionários, demonstradas em planilha constante dos autos, concluiu que a atividade preponderante da empresa, conforme o Anexo V, do Decreto 3.048/99 remete à alíquota de 3% de SAT/RAT;

- na planilha de cálculo do Anexo II demonstra o valor da contribuição total devida (coluna “C.T. DEVIDA”) com a devida explicação dos cálculos em planilhas anexas aos autos.

O contribuinte foi cientificado da Resolução do CARF, do resultado da diligência fiscal (Despacho de Diligência e seus anexos – planilhas) por edital nº 011003601300203 emitido em 26/09/2013 (fl. 312). Transcorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

### Preliminarmente

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

### SÓCIO. CO-RESPONSÁVEL.

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas ou não na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Destarte, não há que se falar em exclusão dos nomes solicitados (sócios) pelo recorrente, pois não se trata de responsabilidade solidária dos responsáveis por excesso de poderes ou infração de lei, estabelecidos pelos arts. 134 e 135 do CTN. Portanto, não há razão no argumento.

O contribuinte alega nulidade e vícios formais que impedem o regular e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entretanto, não especifica nem demonstra quais seriam as possíveis irregularidades.

Nas planilhas de cálculo estão identificadas com o nome, CNPJ do contribuinte, como também, como o número da autuação fiscal (DEBCAD). Portanto, não procedem os argumentos de que as planilhas foram lavradas sem a especificação caracterizadora da autuação.

Os fatos geradores e fundamentação legal constam do Relatório Fiscal da Infração e são detalhados por planilhas de cálculo e explicativas. Assim, não há que se falar em

autuação fiscal de forma genérica e não específica, tampouco, em impedimento do livre e efetivo direito de defesa e contraditório do contribuinte.

### No Mérito

A autoridade fiscal demonstrou as razões e fundamentos da utilização da alíquota SAT/RAT de 3%, constantes do relatório fiscal, planilhas explicativas, inclusive ratificando e detalhando informações após diligência fiscal solicitada em julgamento para que a fiscalização se pronunciasse sobre as razões do recurso do contribuinte.

Para identificar a atividade preponderante da empresa (maior número de empregados – art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto 3.048/99) utilizou o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) dos funcionários declarados na GFIP, a classificação da atividade econômica - CNAE constante no cartão do CNPJ (cód: 21.32-6-00 – fabricação de embalagens de papelão, inclusive a fabricação de papelão corrugado), concluindo pelo grau de risco de 3% (três por cento), demonstrado na diligência fiscal e planilhas de cálculo explicativas.

O procedimento atendeu o que determina a legislação previdenciária. Assim, o laudo técnico mencionado pelo contribuinte nos autos não é prova suficiente para desconstituir a verificação da fiscalização do grau de risco (3%). Ressalta-se que a averiguação se deu com base nos documentos declarados pela empresa (CBO, CNPJ, GFIP).

### CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT/GILRAT

Quanto à improcedência da exigência da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT/GILRAT) temos que - seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante à ementa a seguir transcrita:

**Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,  
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I.- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.**

*Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.*

**Processo** AI-AgR 713780AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, **Relator(a)** ELLEN GRACIE, STF

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

**Processo** AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM: **Relator(a)** HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJE DATA:17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167

**Ementa**

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –SAT– PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO – LEGALIDADE– APLICAÇÃO DA SÚMULA 351/STJ – INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE. A contribuinte não formulou pedido subsidiário quanto à limitação do alcance do termo "atividade preponderante" ao grau de risco de cada estabelecimento identificado pelo respectivo CNPJ, razão por que se impõe reconhecer a inovação do pedido recursal. Agravo regimental improvido.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ também decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT e que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT.

**Processo** AGA 200802767992AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1135933, **Relator(a)** BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, **Fonte** DJE DATA:04/11/2009

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário.(REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido.

Assim, a contribuição ao SAT/RAT/GILRAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias) está prevista na legislação e independe de culpa, dolo ou intenção do contribuinte, também, não está atrelada ao cumprimento da obrigação principal.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFISCO.**

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado nos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa dos autos digitais.

Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 15, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

#### MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração*

*e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991.

Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício, em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 16624.001123/2007-45  
Acórdão n.º **2803-002.957**

**S2-TE03**  
Fl. 326

---

CÓPIA